



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10521.000217/2009-31
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3002-001.112 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 11 de março de 2020
Recorrente AGÊNCIA MARÍTIMA GRANEL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Data do fato gerador: 18/06/2007, 01/08/2007

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. INFORMAÇÕES NO SISCOMEX PELAS AGÊNCIAS MARÍTIMAS.

As agências marítimas ou a transportadora internacional são responsáveis na prestação de informações da carga no Sistema Siscomex nos prazos estabelecidos nas leis vigentes, sob pena de multa do art. 107 da Lei nº 10.833/03.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sabrina Coutinho Barbosa – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos Alberto da Silva Esteves, Maria Eduarda Alencar Câmara Simões, Larissa Nunes Girard (Presidente) e Sabrina Coutinho Barbosa.

Relatório

Trata-se de recurso administrativo voluntário interposto pela contribuinte, ora Recorrente, com o fito de reformar o acórdão proferido pela 2ª Turma da RDJ/FNS que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação por ela apresentada, mantendo o crédito tributário oriundo do auto de infração lavrado.

Por bem relatar os fatos, transcrevo o relatório constante no acórdão recorrido:

Trata o presente processo de auto de infração de lançamento da multa por não informação sobre veículo ou sobre carga ou operações nele transportada ou efetuadas referente ao registro intempestivo dos dados de embarque. Valor da autuação R\$ 10.000,00.

A fiscalização apresenta à folha 02 a data do embarque e a data do registro dos dados de embarque pela contribuinte.

A fiscalização procedeu ao lançamento da multa do artigo 107, inciso IV, alínea 'e'. do Decreto-Lei nº 37/1966, com a redação dada pela Lei nº 10.833/2003.

Intimada, ingressou a contribuinte com a impugnação de fls. 25-39.

Seguem as alegações da contribuinte autuada/interessada/impugnante.

- Argüi que a multa é cabível ao transportador, e não ao agente marítimo.

- Alega a não responsabilidade do agente marítimo.

- Argumenta a ausência de prejuízo ao Erário.

- Defende que houve retroatividade e ofensa à legalidade na aplicação da nova redação do artigo 37 da IN SRF nº 28/1994, alterada pela IN SRF nº 510/2005. Deveria ser aplicada a redação original do ano 1994.

- O prazo somente foi estabelecido a partir da IN nº 510/2005. Argüi ofensa à legalidade.

Solicita a improcedência da autuação.

Às folhas 55 e 61, encaminhou-se o processo para julgamento e informouse a tempestividade da impugnação.

É o relatório.

Ato seguinte, a 2ª Turma da RDJ/FNS proferiu a seguinte decisão (fls. 65/68 dos autos), assim ementado:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 18/06/2007, 01/08/2007

DISPENSA DE EMENTA Estão dispensados de ementa os acórdãos resultantes de julgamento de processos fiscais de valor inferior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), na forma do artigo 1º, inciso I. da Portaria SRF nº 1364, de 10 de novembro de 2004.

O *decisum* afastou eventual ilegitimidade passiva da Recorrente, especialmente sob o seguinte argumento (fl. 67):

A alegação é incabível e ilógica uma vez que é função da agência marítima informar os dados de embarque das cargas embarcadas haja vista que os agentes marítimos são contratados para proceder aos trâmites burocráticos nos diversos países de operação da embarcação internacional de transporte.

Ciente da manutenção do crédito tributário lançado em seu desfavor em 16/12/2010 (AR à fl. 74), a Recorrente apresentou recurso administrativo voluntário, no qual replica os argumentos de fato e de direito apresentados em impugnação.

Juntou a decisão recorrida e os documentos de representação.

É o relatório.

Voto

Conselheira Sabrina Coutinho Barbosa, Relatora.

O presente recurso voluntário é tempestivo e preenche todos os requisitos formais de admissibilidade, em atendimento ao RICARF, portanto, dele tomo conhecimento.

O cerne da questão é a respeito da aplicação de multa contra a Recorrente como responsável, nos casos de informações extemporâneas no sistema Siscomex sobre o transporte nas entradas nacionais.

Inicialmente, de plano já afasto o argumento da Recorrente de que o fato gerador se deu no ano de 2004 e, por isso a legislação invocada datada de 2005 pelo agente fiscal no momento da autuação não seria aplicável em respeito ao princípio da irretroatividade da lei tributária.

Os fatos se deram nas seguintes datas (fl. 03):

DDE	Transportador	Data Emb.	Data Reg.Dados Emb.	nº dias	Veículo
20707111560	54477377/0003-27	10-jun-07	19-jun-07	9	MULTITANK
20709289405	54477377/0003-27	24-jul-07	03-ago-07	10	MULTITANK

IDAS INFRACOES COMETIDAS:

Ainda, na tela Siscomex (fl. 13 e 18):

SISCOMEX - EXPORTACAO

17/04/2009 16:05

CONSULTA HISTORICO DESPACHO

CR

NRO. DESPACHO: 2070711156/0

DATA	HORA	NOME	CPF USUARIO/
SITUACAO	SITUACAO	SITUACAO	MATR. SERV.
SITUACAO ATUAL			
20/06/2007	11:01:068	AVERBACAO AUTOMATICA	
HISTORICO			
14/06/2007	11:01:460	DDE CONCLUIDA	113050960-53
14/06/2007	11:02:367	INCLUSAO PRESENCA CARGA	113050960-53
19/06/2007	15:24:388	DADOS DE EMBARQUE REGISTRADOS	666014100-63
20/06/2007	10:44:029	DOCUMENTOS APRESENTADOS	3008974/3
20/06/2007	11:01:068	LIBERADO S/CONF.ADUANEIRA	

SISCOMEX - EXPORTACAO			17/04/2009 16:05	
CONSULTA HISTORICO DESPACHO				CR

NRO. DESPACHO: 2070928940/5				
DATA	HORA	NOME	CPF USUARIO/	
SITUACAO	SITUACAO	SITUACAO	MATR. SERV.	

SITUACAO ATUAL				
03/08/2007	14:12:361	AVERBACAO AUTOMATICA	-----	
HISTORICO				
01/08/2007	15:25:390	DDE CONCLUIDA	113050960-53	
01/08/2007	15:27:108	INCLUSAO PRESENCA CARGA	113050960-53	
03/08/2007	10:54:126	DOCUMENTOS APRESENTADOS	3008974/3	
03/08/2007	11:01:570	LIBERADO S/CONF.ADUANEIRA	-----	
03/08/2007	14:11:347	DADOS DE EMBARQUE REGISTRADOS	666014100-63	

PF3 - MENU ANTERIOR ENTER - CONTINUA ? - AJUDA

Veja que os fatos ocorreram no ano de 2007, logo, não há que se falar em inaplicabilidade dos dispositivos legais suscitados pelo agente fiscal no momento da lavratura do auto de infração em 2009, inclusive expedido dentro do prazo de decadência.

Quanto as jurisprudências colacionadas pela Recorrente supostamente a corroborar a sua tese, também sem sucesso, dado que superadas por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, cabendo citar:

CARE:

Acórdão nº 301-006.047:

ASSUNTO:

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS Período de apuração: 08/02/2005 a 30/11/2005
AGÊNCIA MARÍTIMA REPRESENTANTE DE TRANSPORTADOR
ESTRANGEIRO. PRESTAÇÃO INTEMPESTIVA DE INFORMAÇÃO.

LEGITIMIDADE PASSIVA.

A agência de navegação marítima representante no País de transportador estrangeiro responde por irregularidade na prestação de informações que estava legalmente obrigada a fornecer à Aduana nacional.

INFORMAÇÃO SOBRE O EMBARQUE. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO.

CONDUTA DESCRITA NO ART. 107, INCISO IV, ALÍNEA 'E', DO DECRETOLAI
Nº 37/66.

O registro, no Siscomex, dos dados pertinentes ao embarque da mercadoria objeto de exportação, fora do prazo previsto na legislação de regência, tipifica a infração prevista na alínea 'e' do inciso IV do art.107 do Decreto Lei nº 37/66, sujeitando-se à penalidade correspondente.

Acórdão nº 301-005.556:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS Período de apuração: 03/01/2006 a
22/06/2009 AGÊNCIA MARÍTIMA REPRESENTANTE DE TRANSPORTADOR
ESTRANGEIRO. PRESTAÇÃO INTEMPESTIVA DE INFORMAÇÃO.

LEGITIMIDADE PASSIVA.

A agência de navegação marítima representante no País de transportador estrangeiro responde por irregularidade na prestação de informações que estava legalmente obrigada a fornecer à Aduana nacional.

INFORMAÇÃO SOBRE O EMBARQUE. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO.

CONDUTA DESCRITA NO ART. 107, INCISO IV, ALÍNEA 'E', DO DECRETOLAI
Nº 37/66.

O registro, no Siscomex, dos dados pertinentes ao embarque da mercadoria objeto de exportação, fora do prazo previsto na legislação de regência, tipifica a infração prevista na alínea 'e' do inciso IV do art.107 do Decreto Lei nº 37/66, sujeitando-se à penalidade correspondente.

Tanto a esfera administrativa e quanto a judicial são uníssonas no que se refere a responsabilidade das agências marítimas na prestação de informações da carga nos prazos estabelecidos nas leis vigentes, sob pena de sanção.

Pois bem, ainda quanto aos fatos.

À época regiam os seguintes diplomas que obrigavam a Recorrente ao lançamento dos dados do transporte no Sistema Siscomex:

DECRETO-LEI Nº 37, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1966.

Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

§ 1º O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário, também devem prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

Instrução Normativa RFB nº800, de 27 de dezembro de 2007.

Art. 1º O controle aduaneiro de entrada e saída de embarcações e de movimentação de cargas e unidades de carga nos portos, bem como de entrega de carga pelo depositário, serão efetuados conforme o disposto nesta Instrução Normativa e serão processados mediante o módulo de controle de carga aquaviária do Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex), denominado Siscomex Carga. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1473, de 02 de junho de 2014)

Art. 2º Para os efeitos desta Instrução Normativa define-se como:

[...] omissis;

IV - armador, a pessoa física ou jurídica que, em seu nome ou sob sua responsabilidade, apresta a embarcação para sua utilização no serviço de transporte;

V - transportador, a pessoa jurídica que presta serviços de transporte e emite conhecimento de carga;

Qualquer omissão/irregularidade do contribuinte em atender ao cumprimento da obrigação acessória e seus prazos, aplicável multa, segundo o art. 107 da Lei nº 10.833/03:

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

[...] omissis;

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais): (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

[...] omissis;

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; e

Nessa senda, fazendo leitura da descrição dos fatos e do enquadramento legal da autuação em face da Recorrente, entendo estar em estrita consonância com a legislação vigente quando da lavratura.

Por último, não menos importante, em relação ao argumento de ser a multa desnecessária não tendo o fato acarretado em qualquer dano ao erário, também sem razão a Recorrente.

Isso porque a autoridade fiscal está legalmente obrigada a aplicar penalidades nos casos de descumprimento de obrigações principais e acessórios pelo contribuinte, sob pena de cometer crime de responsabilidade, sendo acertado o apontamento no *decisum* recorrido, que replico:

Por se tratar de descumprimento de obrigação acessória, a penalidade independe do efetivo prejuízo ao Erário. Além disso, a responsabilidade aduaneira/tributária independe da intenção do agente e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato (prejuízo ao Fisco), nos termos do artigo 94, §2º, do Decreto-lei nº 37/66 e 136 do CTN.

Art. 94 - Constitui infração toda- ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe inobservância, por parte da pessoa natural ou jurídica, de norma estabelecida neste Decreto-Lei, no seu regulamento ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completá-los.

§ 1º - O regulamento e demais atos administrativos não poderão estabelecer ou disciplinar obrigação, nem defini- infração ou cominar penalidade que estejam autorizadas ou previstas em lei.

§ 2º - Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e do efeito de natureza e extensão dos efeitos do ato.

Ao todo o exposto, conheço o recurso voluntário da Recorrente, mas nego provimento, mantendo integralmente a multa oriunda do auto de infração.

(documento assinado digitalmente)

Sabrina Coutinho Barbosa.